



Parecer Jurídico

- Assunto:** Projeto de Lei nº 080/2026 – substitutivo 01
- Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
- Data:** 25 de março de 2026
- Ementa:** Projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 12.993, de 15 de abril de 2024. Obrigação de comunicação prévia ao Município para instalação, manutenção ou retirada de cabos e equipamentos. Matéria de interesse local (art. 30, I e VIII, CF; art. 33, I e XVI, LOM). Compatibilidade com as demais disposições da Lei Municipal nº 12.993/2024 e com a Resolução Conjunta nº 01/1999 (Aneel, Anatel e ANP). Viabilidade Jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei substitutivo, de autoria do Vereador Roberto Machado de Freitas, que *"Dispõe sobre a alteração da lei 12.993, de 15 de abril de 2024, incluindo a obrigatoriedade de comunicação prévia ao Município pelas empresas que utilizam postes públicos para instalação, manutenção ou retirada de cabos e equipamentos, institui banco de dados municipal de controle e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa





O projeto está amparado pelo art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, prerrogativas reafirmadas no art. 33, I e XVI, da Lei Orgânica Municipal (LOM).

CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

2.2. Iniciativa legislativa

A proposição atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade a competência privativa do Prefeito Municipal, notadamente quanto à estrutura ou às atribuições dos órgãos da Administração e ao regime jurídico dos servidores públicos, conforme a jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911 RG/RJ).

LOM, Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;





IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF: Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou sobre lei de objeto semelhante à Lei Municipal nº 12.993, de 2024, reconhecendo que as normas referentes à retirada de fiação excedente atendem à proteção do meio ambiente e ao direito urbanístico, **sem invadir a competência da União para legislar sobre telecomunicações nem versar sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Santo André. LM nº 10.320/20 de 1º-7-2020. **Obrigatoriedade para empresas concessionárias ou permissionárias que operam com cabeamento aéreo novos procedimentos que limpem, adequem e eliminem fios excedentes nos postes do Município.** Usurpação de competência. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Ausência de dotação orçamentária. Alegação de violação aos art. 5º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 'a', 144 e 176, I e II da CE. – 1. Competência. A LM nº 10.320/20 prevê a obrigação de identificação de cabos, realinhamento dos fios nos postes e retirada de fios excedentes, sem uso, e demais equipamentos inutilizados pelas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no município de Santo André. **Trata-se de matéria relacionada à proteção ao meio ambiente e ao direito urbanístico, que pode ser disciplinada pelos Municípios, nos termos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV).** – 2. Separação de poderes. A LM nº 10.320/20 não viola os art. 5º, 'caput' e 47 da Constituição do Estado, pois não atribui encargos à Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos, ou a qualquer outra secretaria; na parte em que prevê que as empresas serão submetidas à fiscalização municipal, não há qualquer atribuição nova, por ser atividade decorrente do poder de polícia, que pode ser executada por servidores do quadro municipal que já realizam a mesma atividade em relação a outras normas de cunho ambiental; não há





ingerência nas atividades típicas da Administração. No mais, a previsão contida no art. 11, III da LM nº 10.320/20 também não interfere nos contratos de concessão, inserido o dispositivo em matéria de polícia administrativa, que pertence à iniciativa legislativa comum ou concorrente. Precedentes do Órgão Especial [...]

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2177608-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022)

2.3. Aspecto material

O projeto substitutivo atende aos apontamentos realizados ao original, passando agora a alterar a Lei Municipal nº 12.993, de 2024, e **sanando o apontamento anterior** quanto à violação do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998, que rege a elaboração das leis:

LC 95/98, Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ademais, o projeto é compatível com a Resolução Conjunta nº 01, de 24 de novembro de 1999 (ANEEL, ANATEL e ANP), cujo objeto é a fixação de diretrizes para o compartilhamento de infra-estrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo:

Art. 6º O compartilhamento de infra-estrutura entre os agentes dos setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo deve estimular a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados, atendendo à regulamentação específica de cada setor.

Nesse sentido, as medidas previstas no projeto de lei mostram-se compatíveis com a legislação vigente que se pretende alterar, por conferirem maior efetividade à disciplina normativa, ao possibilitar a identificação dos responsáveis pelas intervenções na rede, a fiscalização e a rastreabilidade dessas ações. Também facilitam a identificação dos agentes autorizados à





manutenção dos fios, contribuindo para as ações de segurança pública relacionadas à prevenção de furtos. Por fim, a “comunicação prévia” não se confunde com autorização, mas constitui medida de cientificação dos órgãos públicos, destinada a viabilizar a atividade fiscalizatória, sem impor óbices à continuidade das atividades das empresas envolvidas.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do projeto de lei**, pois atende às normas quanto à competência municipal, à iniciativa, ao conteúdo material e à técnica legislativa. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003000310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 25/03/2026 09:59

Checksum: **12F779493BBEB3E772605760644C9DA91442F5CA8C3064FB411DC99A52C61FC9**

